

56	PADRONIZAÇÃO DE LIGAÇÃO C/RETRADA DE BAY PASS	42.15
57	MUDANÇA RAMAL DE ÁGUA 3/4" PEDIDO CLIENTE (> 1,00 M)	56.23
58	MUDANÇA RAMAL DE ÁGUA 3/4" PEDIDO CLIENTE (ATÉ 1,00 M)	59.63
59	MUDANÇA RAMAL DE ÁGUA 1" A PEDIDO CLIENTE	125.27
60	MUDANÇA RAMAL DE ÁGUA 2"	245.44
61	RELIGAÇÃO APÓS SUSPENSÃO (CLIENTE TARIFA SOCIAL) - (37 % DE	8.62
62	RELIGAÇÃO APÓS SUSPENSÃO (P.C.L.)	23.28
63	RELIGAÇÃO APÓS SUSPENSÃO URGENTE (P.C.L.)	46.55
64	RELIGAÇÃO APÓS SUSPENSÃO (P.C.P.)	25.88
65	RELIGAÇÃO APÓS SUSPENSÃO (URGENTE) (P.C.P.)	41.62
66	RELIGAÇÃO APÓS SUSPENSÃO MEDIC. INDIVID.	23.49
67	RELIGAÇÃO APÓS SUSPENSÃO MEDIC. INDIVIDUAL - (URGENTE)	42.20
68	RELIGAÇÃO PÓS SUSPENSÃO DE ÁGUA NO RAMAL	37.71
69	RELIGAÇÃO PÓS SUSPENSÃO DE ÁGUA NO RAMAL (URGENTE)	7.21
70	RELIGAÇÃO APÓS SUPRESSÃO (P.C.P.)	24.87
71	RELIGAÇÃO APÓS SUPRESSÃO (URGENTE) (P.C.P.)	48.44
72	RELIGAÇÃO APÓS SUPRESSÃO SOLICITADA PELO CLIENTE	17.75
73	RELIGAÇÃO APÓS SUPRESSÃO SOLICITADA PELO CLIENTE URGENTE MED. IND	29.07
74	RELIGAÇÃO APÓS SUPRESSÃO SOLICITADA PELO CLIENTE (P.C.P.)	17.75
75	RELIGAÇÃO APÓS SUPRESSÃO SOLICITADA PELO CLIENTE URGENTE	28.19
76	RELIGAÇÃO APÓS SUPRESSÃO MEDIÇÃO INDIVIDUALIZADA	25.08
77	RELIGAÇÃO APÓS SUPRESSÃO MEDIC. INDIVIDUAL URGENTE	49.31
78	RELIGAÇÃO APÓS SUPRESSÃO DE ÁGUA (P.C.L.)	57.12
79	RELIGAÇÃO APÓS SUPRESSÃO (URGENTE) (P.C.L.)	114.21
80	RELIGAÇÃO APÓS SUPRESSÃO SOLICITADA PELO CLIENTE	55.40
81	RELIGAÇÃO APÓS SUPRESSÃO SOLICITADA PELO CLIENTE URGENTE	102.96
82	MUDANÇA DE PADRÃO P/1 LIGAÇÃO (P.C.P.)	91.49
83	MUDANÇA DE PADRÃO P/2 LIGACOES (P.C.P.)	145.80
84	MUDANÇA DE PADRÃO P/3 LIGACOES (P.C.P.)	185.02
85	VISTORIA COMPLEMENTAR (P.C.P.)	13.82
86	VISTORIA/SUSPENSÃO FINAL - MEDIÇÃO INDIVIDUALIZADA	2.36
87	SUBSTITUIÇÃO DE HIDRÔMETRO 1.5M ³ H SINIVELAMENTO	69.45
88	SUBSTITUIÇÃO DE HIDRÔMETRO 3M ³ H SINIVELAMENTO	70.18
89	SUBSTITUIÇÃO DE HIDRÔMETRO 5M ³ H SINIVELAMENTO	224.48
90	SUBSTITUIÇÃO DE HIDRÔMETRO 7M ³ H SINIVELAMENTO	538.40
91	SUBSTITUIÇÃO DE HIDRÔMETRO 10M ³ H SINIVELAMENTO	423.68
92	FORNECIMENTO DO REGULAMENTO DE ABASTECIMENTO DE	14.11
93	MUDANÇA RAMAL DE ESGOTO A PEDIDO DO CLIENTE	264.84
94	VISTORIA COMPLEMENTAR LIG. ÁGUA MEDIÇÃO I	12.80
95	MUDANÇA DE POSIÇÃO DO RAMAL	110.20
96	MUDANÇA DA POSIÇÃO DO CAVALETE (ATÉ 1,00 M)	65.77
97	SUBSTITUIÇÃO DO REGISTRO ESFERA (SUSPENSÃO - P.C.P.)	23.39
98	RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA E=5.0 CM	57.50
99	LIGAÇÃO PROVISÓRIA P/ADEQUAÇÃO DO P.C.P. - 2 LIG.	149.65
100	MUDANÇA RAMAL DE ÁGUA 1.1/4" (32MM) PEDIDO CLIENTE	154.75
101	ANÁLISE DE VIABILIDADE DE REDE DE ABASTECIMENTO DE	526.49

RESOLUÇÃO ATR Nº 05/2021, DE 04 DE OUTUBRO DE 2021.**Regulamenta a Tarifa Residencial Social.**

OPRESIDENTE DAAGÊNCIA TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ATR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo ATO nº 265 - NM, de 06 de março de 2020 e pela Lei Estadual nº 1.758, de 02 de janeiro de 2007; e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal 11.445, de Janeiro de 2007, quanto à regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;

CONSIDERANDO que a Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - ATR é dotada de poderes para exercer a regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos, nos termos da Lei nº 1.758, de 02 de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO o disposto nos Planos Municipais de Saneamento Básico - PMSBs, regulamentados pelos Municípios;

CONSIDERANDO o disposto nos Contratos de Concessão e nos Contratos de Programa para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO os Termos dos Convênios celebrados entre os Municípios e Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - ATR;

CONSIDERANDO que foram realizadas consulta pública por 76 (setenta e seis) dias e audiência pública no dia 18/08/2021, que englobou na oportunidade, a revisão da regulamentação sobre a Tarifa Residencial Social;

CONSIDERANDO que o Conselho Estadual de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, instituído pelo Decreto Nº 6.151, de 11 de setembro de 2020, reunido no dia 15 de setembro de 2021, analisou e aprovou o conteúdo da Consulta Pública nº 01/2021.

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DO OBJETIVO**

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios para aplicação de Tarifa Residencial Social pelos prestadores dos serviços de saneamento dos municípios associados à Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - ATR.

Parágrafo único. A presente Resolução aplica-se, no que couber, aos contratos vinculados à regulação da Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - ATR.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - ECONOMIA: unidade autônoma para fornecimento de água ou esgotamento sanitário, como moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes em uma determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

II - FATURA DE SERVIÇOS: nota fiscal ou documento que apresenta a quantia total a ser paga pelo usuário, referente à prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, correspondente a um período específico;

III - PRESTADOR DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO: órgão ou entidade do titular, inclusive empresa, aos quais a Lei tenha atribuído competência de prestar serviços públicos; ou entidade que não integre a administração do titular, à qual este tenha delegado e concedido a prestação dos serviços;

IV - REAJUSTE DE TARIFA: mecanismo de atualização periódica dos valores das tarifas de água e esgoto para recuperação de variações nos custos da prestação dos serviços, respeitado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses para sua atualização;

V - REVISÃO DE TARIFA: mecanismo utilizado para a reavaliação das condições gerais da prestação dos serviços, das tarifas e de outros preços públicos praticados que causem alteração no equilíbrio econômico-financeiro do prestador dos serviços;

VI - TARIFA RESIDENCIAL SOCIAL: tarifa cobrada pelos prestadores de serviços de saneamento às Unidades Usuárias Residenciais, caracterizada por descontos incidentes sobre a Tarifa Residencial, sendo calculada de modo cumulativo;

VII - UNIDADE USUÁRIA: economia ou conjunto de economias atendidas através de uma única ligação de água e/ou de esgoto.

**CAPÍTULO III
DA APLICABILIDADE**

Art. 3º A Tarifa Residencial Social será calculada e aplicada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - Desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor da Tarifa Residencial para as faixas de consumo até 5 (cinco) metros cúbicos de água por mês;

II - Desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor da Tarifa Residencial para a faixa de consumo entre 6 (seis) e 10 (dez) metros cúbicos de água por mês;

III - Desconto de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da Tarifa Residencial para a faixa de consumo entre 11 (onze) e 15 (quinze) metros cúbicos de água por mês;

IV - Desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor da Tarifa Residencial para a faixa de consumo entre 16 (dezesseis) e 20 (vinte) metros cúbicos de água por mês;

V - Desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor da Tarifa Residencial para a faixa de consumo entre 21 (vinte e um) e 25 (vinte e cinco) metros cúbicos de água por mês;

VI - Desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor da Tarifa Residencial para a faixa de consumo entre 26 (vinte e seis) e 30 (trinta) metros cúbicos de água por mês;

Parágrafo único. Para a faixa de consumo acima de 30 (trinta) metros cúbicos de água por mês não será concedido desconto sobre o valor da Tarifa Residencial;

Art. 4º São critérios para enquadramento das Unidades Usuárias na Tarifa Residencial Social:

I - A Unidade Usuária deve compor a Categoria Residencial;

II - O tipo de construção da sua residência deve ser inferior ou igual ao padrão baixo de construção, definido na Norma Técnica NBR 12.721 da ABNT, com área construída de até 100 m²;

III - A família domiciliada na Unidade Usuária deverá ter renda mensal igual ou inferior a um salário-mínimo e meio vigente, comprovada através de contracheque, carteira de trabalho, ou declaração de percepção de renda;

Parágrafo único. Havendo qualquer alteração jurídica ou de fato, em razão da qual o usuário deixe de preencher os requisitos previstos neste artigo, este deverá comunicar, de imediato, a prestadora, para a cessação do benefício.

Art. 5º Para a inclusão da Unidade Usuária na Tarifa Residencial Social, o usuário deve dirigir-se ao prestador de serviços de saneamento para comprovação dos critérios de elegibilidade de acordo com o artigo 4º desta Resolução.

§1º O prestador de serviços de saneamento deverá efetivar a inclusão da Unidade Usuária na Categoria Residencial Social em até 30 (trinta) dias após a data de solicitação de cadastro, comprovados os critérios mínimos.

§2º O benefício será válido pelo período de 12 (doze) meses, devendo a Prestadora expedir comunicado anexo à fatura do usuário, nos 60 (sessenta) e 30 (trinta) dias anteriores a seu término, para que ele realize recadastramento na prestadora, demonstrando o cumprimento dos requisitos exigidos para tanto, vigentes na época do novo pedido.

§3º O benefício da Tarifa Social não poderá ser concedido aos usuários que estejam em débito com a prestadora.

Art. 6º No caso de Unidades Usuárias compostas por mais de uma economia, cada usuário deverá realizar seu cadastro para obtenção do benefício.

Art. 7º O usuário beneficiado com a Tarifa Residencial Social perderá o benefício, pelo período de 6 (seis) meses, quando o prestador de serviços de saneamento detectar e comprovar quaisquer dos seguintes atos irregulares cometidos na Unidade Usuária beneficiada:

I - Intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgotos que possam afetar a eficiência dos serviços;

II - Derivação do ramal predial antes do hidrômetro (by pass);

III - Danificação propositada, inversão ou supressão do hidrômetro;

IV - Ligação clandestina de água e esgoto;

V - Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no cavalete;

VI - Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no ramal;

VII - Interligação de instalações prediais de água entre imóveis distintos com ou sem débito;

VIII - Violação do lacre de proteção do cavalete e do hidrômetro;

IX - Instalação de aparelhos eliminadores ou supressores de ar na rede pública, antes do hidrômetro.

Parágrafo único. No caso de reincidência, o benefício será suspenso pelo período de 12 (doze) meses e, na hipótese de nova reincidência, o usuário perderá o benefício definitivamente.

Art. 8º A suspensão do serviço por inadimplência, ocorrido por 2 (duas) vezes dentro do período estabelecido no artigo 5º, §2º desta resolução, implicará perda do benefício, independentemente de comunicação, não podendo o usuário penalizado requerê-lo dentro do prazo de 12 (doze) meses, para a mesma ou outra unidade residencial.

CAPÍTULO IV DA DIVULGAÇÃO

Art. 9º O prestador de serviços de saneamento deverá realizar ampla divulgação da Tarifa Residencial Social, a partir da publicação e vigência dessa Resolução:

I - Mensalmente, nas faturas de serviços da Categoria Residencial;

II - Em seu sítio eletrônico, contendo, no mínimo, os critérios para enquadramento e os procedimentos para cadastramento naquele município;

III - Em sua Sede, nos Postos e Agências de Atendimento ao Consumidor.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O prestador de serviços de saneamento deverá reportar à Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - ATR, mensalmente, o número de Unidades Usuárias beneficiadas pela Tarifa Residencial Social, por meio de sistema eletrônico.

Art. 11. A Tarifa Residencial Social será implementada pela Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS/BRK Ambiental 30 dias a partir da publicação dessa resolução na imprensa oficial, e pelos demais prestadores regulados pela ATR quando da realização de suas respectivas Revisões Tarifárias.

Parágrafo único: O prestador de serviços e os usuários terão o período de 12 (doze) meses após a publicação desta Resolução para se adequar as novas normas acerca da Tarifa Residencial Social e aos descontos progressivos.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Palmas-TO, 04 de outubro de 2021.

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
Presidente da Agência Tocantinense de Regulação,
Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - ATR

TOCANTINS PARCERIAS

PORTARIA TOCANTINS PARCERIAS Nº 134/2021.

O Diretor-Presidente da COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE PARTICIPAÇÕES, INVESTIMENTOS E PARCERIAS - TOCANTINS PARCERIAS, investido no cargo conforme ata da Trigesima Sexta Reunião do Conselho de Administração desta Companhia, ocorrida no dia 05 dias do mês de fevereiro de 2021, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 61, do Estatuto Social da Companhia, e

CONSIDERANDO que na reunião da Vigésima Primeira Assembleia Geral Extraordinária da Companhia foi aprovada a venda de 60 (sessenta) imóveis;

CONSIDERANDO o MEMO/DIRIC/TOCANTINSPARCERIAS/ Nº 032/2021 (SGD 2021/99919/3611), da Diretoria Imobiliária e Comercial, que solicitou a abertura e formalização de processo de licitação para alienação de imóveis, registrado sob o nº 033071/2021;

CONSIDERANDO MEMO/DIRIC/TOCANTINSPARCERIAS/ Nº 033/2021, da Diretoria Imobiliária e Comercial, que solicitou à Diretoria Técnica Operacional a relação dos imóveis e suas especificações, com o fim de instruir o processo de licitação;

CONSIDERANDO a Resolução nº 001/2019 do Conselho de Administração (Regulamento de Interno de Licitações e Contratos), e;